RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2024

Inquérito Civil n.º MPPR-0016.22.000219-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesse sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a atribuição de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual 85/99, que reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Nacional do MP;

CONSIDERANDO que a citada Lei Complementar Estadual 85/99, em seus arts. 67, §1°, III, e 68, XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe "atender a qualquer do povo, ou vindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou



judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o art. 127, *caput*, e o art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de ressarcimento ao Erário e perda da função pública (Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 não deixa dúvidas de que <u>o empenho deve ser necessariamente realizado em momento</u> <u>anterior à formalização do contrato administrativo</u>. É que, no instrumento contratual, deverá estar indicado a numeração daquele, por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa. Admite-se apenas, nas situações legalmente previstas, a dispensa da emissão da nota de empenho;

CONSIDERANDO que empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de



implemento de condição. Ou seja, é a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido;

CONSIDERANDO que o <u>empenho a posteriori</u>, isto é, aquele emitido posteriormente à data da nota fiscal, <u>constitui grave irregularidade</u>, e despesas assim concretizadas não são aceitas pelos Tribunais de Contas, por violação ao quanto disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho";

CONSIDERANDO que C. Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo nº TC 018.715/2005-2, Acórdão nº 1404/2011, 1ª Câmara, sobre o assunto determinou a: "(...) observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964; (...)".

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

- ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barracão/PR para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas:
- 1 Todas as aquisições de bens e serviços do Município **precedidas de procedimento licitatório**, de dispensa ou de inexigibilidade, na forma da Lei n.º 14.133/2022, devem ser autuadas e registradas em livro próprio em ordem cronológica, numerando-se e rubricando-se todas as suas páginas.
- 2 Faça inserir, materialmente, todas as etapas da fase que precede a licitação/dispensa/inexigibilidade dentro do procedimento, constando no mínimo, solicitação de compra (caracterização do objeto da compra ou serviço), parecer contábil (indicação dos recursos orçamentários), parecer jurídico e



parecer financeiro, todos devidamente assinados pelos servidores ou departamentos responsáveis, de modo a identificar as pessoas que participaram destas fases do procedimento.

- 3 Nos casos de <u>dispensa</u> ou <u>inexigibilidade</u> de licitação sejam, obrigatoriamente, realizados procedimentos prévios, indispensáveis à <u>justificação</u> da situação emergencial ou calamitosa, da escolha do fornecedor e do preço pago.
- 4 Os procedimentos citados no item anterior sejam autuados e registrados em ordem cronológica, em livro próprio, numerando-se suas páginas.
- 5 Sejam sempre juntados em todos os procedimentos licitatórios os contratos celebrados com o vencedor, bem como cópias das notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento e cheques e/ou ordens bancárias que liquidaram a despesa.
- 6 Conste de todas as atas de julgamento das propostas, pelo menos, o 2º e 3º colocados, com o respectivo valor com que foram classificados.
- 7 Fazer constar no procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade o ato que designou a comissão de recebimento de bens e que irá realizar a liquidação da despesa, incluindo-se nessa comissão, pelo menos, servidores representantes dos setores da educação, saúde, obras e transporte, de modo que possam ser identificados facilmente.
 - $8 \acute{\rm E}$ responsabilidade da comissão de recebimento de bens:
- 8.1 ter conhecimento do objeto da licitação para poder bem desempenhar a função fiscalizatória, bem ainda saber quais bens e mercadorias foram efetivamente adquiridos pelo ente público;
- 8.2 conferir os bens recebidos com o contido na nota fiscal e com o que foi licitado, observando-se ainda: qualidade, quantidade, peso, preço, data de validade, dentre outras características exigidas no edital;

- 8.3 caso os bens não confiram com o licitado, sejam os mesmos recusados pela comissão, através de ato motivado, atestando-se, inclusive no verso da nota fiscal.
- 9 Não se permita a participação em licitação de empresa cujo sócio tenha parentesco com servidor público da entidade licitante, conforme Acórdão 1019/2013 – Plenário do TCU.
- 10 <u>Não realize ou permita a expedição de ordem de</u> <u>pagamento de despesas sem prévio empenho</u>, na forma do artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964, devendo:
- 10.1 Anteriormente à realização da despesa, deverá ser extraída nota de empenho, documento que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61, parágrafo único da Lei nº 4.320/64).
- 11 Adote as providências necessárias para tornar obrigatória a **consulta ao aplicativo "Menor Preço**", desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatórios municipais, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, conforme regulamentação do tema em âmbito estadual, vale dizer, o artigo 12, inciso VIII e § 3.°, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com redação dada pela Lei Estadual n.º 19.476/2018.

Assinala-se o prazo de até 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que se <u>comunique</u> ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ quanto à adoção e encaminhamento das providências determinadas na espécie com seu detalhamento, com envio dos documentos comprobatórios correspondentes.



Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Barração/PR, 12 de agosto de 2024.

GUSTAVO ROCHA PASSINI

Promotor de Justiça